

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

OLAVO REI FILHO DE QUEIROZ

**ANÁLISE DOS CRIMES DE ROUBOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
MATINHAS- PB ENTRE OS ANOS DE 2013-2015.**

Campina Grande-PB

2015

OLAVO REI FILHO DE QUEIROZ

**ANÁLISE DOS CRIMES DE ROUBOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
MATINHAS- PB ENTRE OS ANOS DE 2013-2015.**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Superior Reinaldo Ramos-FARR, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Sabrinna Correia Medeiros
Cavalcanti.

Campina Grande-PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

Q3a Queiroz, Olavo Rei Filho de.

Análise dos crimes de roubos na zona rural do município de Matinhas-PB entre os anos de 2013-2015 / Olavo Rei Filho de Queiroz. – Campina Grande, 2015.

45 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

1. Direito Penal. 2. Crimes de Roubos – Zona Rural. I. Título.

CDU 343.2(043)

OLAVO REI FILHO DE QUEIROZ

**ANÁLISE DOS CRIMES DE ROUBOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
MATINHAS- PB ENTRE OS ANOS 2013-2015.**

Aprovado em: ___ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.
Faculdade Reinaldo Ramos- _FARR
(Orientadora)

Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos- _FARR
(1º examinador)

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos- _FARR
(2º examinador)

Dedico este trabalho à DEUS, à minha família e todos os meus amigos que me incentivaram neste período de formação!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao Pai Eterno pela existência e capacidade físico-psíquica que me concedeu, sei que se não fosse a sua mão poderosa para me guiar eu não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais pela educação que me dispuseram ao longo de minha vida, ensinando conforme os preceitos da retidão e da justiça.

À minha esposa e filha que souberam compreender a ausência de um esposo e de um pai quando nas minhas jornadas de dedicação aos estudos.

À instituição CESREI por ter aberto suas portas e de pronto me receber com o seu corpo administrativo e docente.

À equipe da Delegacia da Polícia Civil de Alagoa Nova, na pessoa do delegado Eduardo Almeida Ribeiro e sua equipe (Saulo Ramos Silva- escrivão; Guiza Lígia Dantas Amaral, Marcos Cabral e Thiago Felipe de Lima Brandão- agentes de investigação), os quais foram solidários e hospitaleiros quando na coleta dos dados.

Por fim agradeço a minha orientadora, Professora Sabrinna Correia, a qual sem obstáculo se prontificou a fazer parte de minha vida acadêmica e com isto foi possível concluir este trabalho.

“Assim diz o Senhor: Exercei o juízo e a justiça e livrai o espoliado da mão do opressor; e não oprimais ao estrangeiro, nem ao órfão, nem à viúva; não façais violência, nem derrameis sangue inocente neste lugar”.

(Jeremias capítulo 22, versículo 3).

RESUMO

A presente pesquisa mostra o aumento no número de crimes de Roubos na zona rural do município de Matinhas, Estado da Paraíba no período entre 2013 e 2015. Utiliza dados coletados nos arquivos dos órgãos oficiais (Delegacia da Polícia Civil e Tribunal de Justiça da Paraíba). A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica e documental. O método adotado foi o dedutivo, a partir de uma abordagem dos dados obtidos. Foi verificado que no ano de 2013 foram registrados treze Boletins de Ocorrência, instaurados nove Inquéritos, os quais resultaram em sete Ações Penais. No ano de 2014 o número de Boletins subiu para vinte e seis, sendo instaurados doze Inquéritos e apenas quatro Ações Penais. Em 2015 foram vinte e quatro Boletins de Ocorrência, quatorze Inquéritos e cinco Ações Penais. A pesquisa mostra que não existe uma área específica onde acontecem os delitos, uma vez que variam desde as comunidades próximas à sede do município até àquelas mais distantes. Quanto às vítimas são homens e mulheres, com faixa etária dos dezessete aos oitenta e nove anos de idade. Ficou constatado que os criminosos usaram de meios que dificultassem suas identificações (uso de roupas para encobrir o rosto, capacetes), mas com o trabalho de investigação da Polícia foi possível, em alguns casos, chegar à autoria dos fatos. De posse destes dados coletados crê-se que haverá subsídios suficientes para que os Órgãos Públicos competentes possam buscar soluções a curto e longo prazo na busca de soluções para este problema que aflige a comunidade rural do município pesquisado.

Palavras-chave: Roubo, Zona Rural, Matinhas-PB.

ABSTRACT

This research shows the increase in the number of thefts of crimes in the rural municipality of MatinhasParaíba State in the period between 2013 and 2015. It uses data collected in the archives of official bodies (Police Civil Police and Court of Paraíba). The methodology is bibliographical and documentary nature. The method used was deductive from an analysis of data obtained. It was found that in 2013 were recorded thirteen police reports, initiated nine investigations, which resulted in seven criminal actions. In 2014 the number of bulletins increased to twenty six, twelve being initiated investigations and only four Criminal Actions. In 2015 were twenty-four police reports, fourteen Surveys five Criminal Actions. Research shows that there is a specific area where the crimes take place, ranging from nearby communities will cede the city to those more distant. The victims are men and women, aged seventeen eighty-nine years old. It was found that the criminals used means which made it difficult their IDs (use clothing to cover his face, helmets), but with the police investigation work was possible in some cases to get to the authorship of the facts. Armed with these data collected is believed that there will be sufficient information so that the relevant public agencies can pursue short- and long-term solutions in the search for solutions to this problem that afflicts rural community in the city searched.

Keywords: Theft, Countryside, Matinhas-PB.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CP= Código Penal

IBGE= Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PB= Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1	CAPÍTULO I- DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
1.1	A importância do Direito Penal na resolução dos conflitos..... 14
1.2	Dos Crimes contra o patrimônio..... 14
1.2.1	Do Furto..... 16
1.2.2	Do Roubo..... 17
1.2.3	Extorsão..... 18
1.2.4	Extorsão mediante seqüestro..... 19
1.2.5	Extorsão indireta..... 20
2	CAPÍTULO II- DO CRIME DE ROUBO
2.1	Do crime de roubo..... 22
2.2	Espécies de roubo..... 24
2.3	Consumação e tentativa do crime de roubo..... 28
3	CAPÍTULO III- ROUBO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MATINHAS
3.1	Breve histórico do município de matinhas-PB..... 31
3.2	Crimes de roubos no ano de 2013
a)	Registro de Notícias de Crimes..... 31
b)	Inquéritos no ano de 2013..... 33
c)	Ações Penais em 2013..... 33
3.3	Crimes de roubos no ano de 2014
a)	Registro de Notícias de Crimes..... 34
b)	Inquéritos no ano de 2014..... 36
c)	Ações Penais em 2014..... 37
3.4	Crimes de roubos no ano de 2015
a)	Registro de Notícias de Crimes..... 38
b)	Inquéritos no ano de 2015..... 39
c)	Ações Penais em 2015..... 41
4	ANÁLISE DOS DADOS..... 42
5	CONCLUSÃO..... 44
	REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS..... 45

INTRODUÇÃO

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes para a permanência da harmonia social. De todos os títulos constantes na Parte Especial do Código Penal o Título II, que trata dos crimes contra o patrimônio, é um dos que mais se destacam nas estatísticas policiais, por isso, o ordenamento jurídico brasileiro trata o direito à propriedade de forma especial. Por patrimônio entende-se o conjunto de bens, seja ele aferível economicamente ou que tenha apenas valor sentimental, pertencente a um determinado titular.

O Título II da Parte Especial do Código Penal- **“Dos crimes contra o patrimônio”**, traz os principais delitos que ferem o direito à propriedade. Neste trabalho monográfico, por questões metodológicas, será dado destaque para o Furto, a Extorsão e o Roubo. Crimes que atualmente vêm sendo praticados com maior intensidade e que afetam o estado físico e psíquico do indivíduo que sofre a agressão.

O Furto, previsto no artigo 155 do código penal, tem como característica principal a subtração de uma coisa alheia móvel, na qual o agente pratica o ato com a finalidade de se apossar em definitivo do bem, seja pra si ou para um terceiro. Dependendo da circunstância, o furto pode ser: simples, o privilegiado ou qualificado e há também o furto de coisa comum, este tipificado no artigo 156 do CP. Quanto aos agentes, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o dono da coisa. Já o sujeito passivo será o dono, o possuidor ou o detentor do bem subtraído. A consumação se dará quando o objeto é retirado da esfera de vigilância da vítima. A tentativa é admissível em todas as modalidades e a ação penal é publica incondicionada em todas as modalidades.

No crime de Extorsão, tipificado no artigo 158 do CP, a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa que leva à obtenção de vantagem indevida econômica pelo agente do delito. Além deste, o artigo 159 do CP traz a figura da Extorsão mediante sequestro, em que a vítima é privada de sua liberdade, até o pagamento de uma vantagem exigida. Neste caso há a violação tanto do patrimônio como da liberdade do indivíduo retido. Traz ainda, o artigo 160 do CP, a modalidade Extorsão Indireta, em que se coíbem abusos de usura, praticado contra pessoas em situação de vulnerabilidade. O tipo penal consiste em receber ou exigir, como garantia de dívida, documento que possa dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Quanto ao Roubo (Art. 157 do CP) tem como característica principal a subtração, seja para si ou para outrem, de coisa alheia móvel mediante violência ou com uso da grave ameaça. É um crime complexo que tutela bens jurídicos distintos; o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física das vítimas. Este crime estabelece as seguintes modalidades: *roubo próprio*, quando a violência ou grave ameaça é praticada antes ou durante a ação; e *roubo impróprio*, quando o agente, já de posse da “*res furtiva*”, usa da violência ou da grave ameaça para garantir a impunidade do delito ou assegurar a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Seguindo o critério da periculosidade da conduta, o § 3º do Art. 157 traz uma forma qualificada do crime de roubo, o roubo seguido de morte ou latrocínio, quando ocorre uma junção de um crime contra o patrimônio (roubo) e um crime contra a vida (homicídio). O latrocínio é classificado como crime patrimonial porque o agente visava subtrair bens mediante violência ou grave ameaça e o resultado morte não era desejado inicialmente pelo sujeito ativo da conduta lesiva.

O presente estudo monográfico tem como objetivo geral estudar o aumento do crime de roubo na área rural do município de Matinhas, cidade do interior do Estado da Paraíba, que nos últimos anos teve crescente número de ocorrências delitivas. O objetivo específico do trabalho é coletar informações registradas nos órgãos oficiais, bem como fazer uma comparação desses dados entre os anos de 2013 e 2015. Assim, através de dados concretos, haverá subsídios suficientes e relevantes para que os órgãos competentes possam buscar soluções a curto e longo prazo, bem como traçarmetas a serem seguidas na busca de uma sociedade menos violenta.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa aplicada a este trabalho acadêmico, é de natureza e bibliográfica documental, fundamentada em estudo bibliográfico bem como da coleta e análise de dados presentes nos arquivos da Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Alagoa Nova (já que a cidade de Matinhas possui apenas um termo da citada delegacia), bem como em outros órgãos no âmbito judiciário. O método adotado foi o dedutivo a partir de uma abordagem dos dados obtidos.

Neste sentido, o primeiro capítulo trata dos crimes contra o patrimônio, fazendo uma breve síntese do crime de furto, do crime de roubo e do crime de extorsão, abordando suas principais características. O segundo capítulo traz uma análise mais minuciosa do crime de roubo, fazendo uma distinção entre as duas espécies deste crime. Já no terceiro capítulo trata-

se dos dados coletados na Delegacia de Polícia Civil e no Tribunal de Justiça referente aos crimes de roubos praticados na zona rural do município de Matinhas-PB registrados nos anos de 2013, 2014 e 2015. Procedendo-se então a análise dos números e fatos apurados pela polícia civil e seu desenrolar junto aos órgãos responsáveis pelo tema no Poder Judiciário.

1 CAPITULO I- DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

1.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PENAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (as penas e medidas de segurança). Também se constitui como um conjunto de valores e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Para Magalhães Noronha Direito Penal é “*o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica*” (NORONHA, 1978, p. 12). Já Frederico Marques vai mais além. Para ele o Direito Penal:

É o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do estado (MARQUES, 1954, p.11.)

Diante o exposto, tem-se que a função do Direito Penal em um Estado soberano é organizar as relações entre os indivíduos, de forma autoritária e totalitária, para obter um controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade.

1. 2 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CAPÍTULOS I E II

O Título II do Código Penal traz oito capítulos enumerando condutas delitivas que ferem o patrimônio dos indivíduos, são eles: Capítulo I- Do furto; Capítulo II- Do roubo e da extorsão; Capítulo III- Da usurpação e seus derivados; Capítulo IV- Do dano; Capítulo V- Da apropriação indébita e suas formas derivadas; Capítulo VI- Do estelionato e outras fraudes;

Capítulo VII- Da receptação; e por fim o Capítulo VIII trata das disposições gerais sobre os aludidos crimes.

Dentre os capítulos mencionados, merecem maior atenção os capítulos I e II pelo destaque negativo no âmbito social, decorrente das estatísticas judiciárias e policiais. Sobre isso Greco(2013) levanta duas observações importantes sobre os crimes patrimoniais. Primeiro, atribui ao Estado a culpa destes crimes pela má administração, quando afirma que:

(...), podemos concluir que os crimes patrimoniais, previstos no Título em estudo, origina-se, basicamente, da ausência do Estado Social, que cria, dada a sua má administração, um abismo entre as classes sociais, gerando, conseqüentemente, um clima de tensão, altamente propício ao desenvolvimento de uma mentalidade voltada à prática dessas infrações penais. (GRECO, 2013, p.2)

A segunda observação do autor carioca diz respeito ao bem jurídico tutelado, que embora o título trate de crimes contra o patrimônio, assegura proteção a bens diversos:

(...), embora o patrimônio seja o bem precipuamente protegido, isso não afasta a possibilidade de, com ele, serem tutelados bens de outra natureza, a exemplo do citado crime de latrocínio. Nele, além do patrimônio, protege-se a vida, (...). (GRECO,2013, p.3)

Além dos enumerados neste Título, existem outras condutas, seja em leis extravagantes ou em outros capítulos do próprio Código penal, que lesam o patrimônio público ou particular, a exemplo do crime de *usura*(art. 4º da Lei nº 1521) e dos *crimes falimentares* (Dec. nº 7661/45); bem como o crime de *peculato* (art. 312), *corrupção* (317 e 333) e *concussão* (art. 316), estes últimos previstos no Código Penal.

Quanto ao conceito de patrimônio, para GONÇALVES (1997) é, em sentido amplo, o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular; já no sentido estrito, compreende, apenas, às relações jurídicas aferíveis economicamente, restringindo-se aos bens avaliáveis em dinheiro. Já para HUNGRIA (1958) se enquadram nesta categoria as coisas sem valor econômico ou aqueles que tenham, apenas, valores sentimentais, como um amuleto ou um anel de dedo que foi guardado como lembrança de uma pessoa querida.

1. 2.1 Do furto

O crime de furto, tipificado no Art. 155 do CP, tem como núcleo o verbo “subtrair”, que significa tirar uma coisa do poder de alguém, desapossá-la, sem a permissão do devido possuidor, isto feito de forma sorrateira, com a finalidade de tê-lo em definitivo para si ou para terceiro, caso contrário não estaria cometendo infração alguma. Sobre esse assunto, GRECO (2013) diz:

A finalidade de ter a coisa alheia móvel *para si ou para outrem* é o que caracteriza o chamado *animus furandi*. Não basta a subtração, o arrebatamento meramente temporário, com o objetivo de devolver a coisa alheia móvel logo em seguida. É da essência do delito de furto, portanto, que a subtração ocorra com a finalidade de ter o agente a *res furtiva* para si ou para outrem. Caso contrário, seu comportamento será considerado um indiferente penal, caracterizando-se aquilo que a doutrina convencionou chamar, (...), de *furto de uso*, (...). (GRECO, 2013, p.6)

Outra característica do crime de furto está no objeto material, o qual deve ser *coisa alheia móvel*, pois só os bens móveis podem ser subtraídos da esfera de vigilância da vítima. No entanto, o próprio artigo 155, § 3º equipara a energia elétrica ou qualquer outro que tenha valor econômico à coisa móvel.

O crime de furto divide-se nas modalidades simples, privilegiada e qualificada. A forma simples, expressa no *caput*, pode ter sua pena aumentada de um terço (§ 1º) caso seja praticado durante o repouso noturno. Na forma privilegiada (parágrafo 2º) existe uma discricionariedade do juiz que pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, caso a coisa furtada seja de pequeno valor e o sujeito ativo seja primário.

Em contrapartida, o § 4º traz quatro possibilidades de qualificar o crime. A primeira qualificadora ocorre se ocorrer destruição ou rompimento de obstáculo quando da subtração da coisa. A segunda qualificadora é aplicada se o crime for cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. Outra possibilidade de qualificação ocorre se o crime for cometido com emprego de chave falsa. A última qualificadora será aplicada caso o crime seja cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas. Lembrando que se em um crime de furto forem identificados mais de uma qualificadora expressa neste

parágrafo, uma circunstância será para qualifica-lo e a outra será usada nas circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP.

No parágrafo 5º, que foi acrescentado pela Lei nº 9.426/96, qualifica-se o furto não pela execução e sim pelo resultado, qual seja, transportar o veículo automotor para outro Estado ou para outro país.

Já o Art. 156 do CP traz outra modalidade do crime de furto, o *furto de coisa comum*. Este é um crime próprio, pois, só o condômino, o co-herdeiro ou sócio podem praticá-lo. Tem como objeto material a coisa comum. Sua pena é de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A ação penal é pública condicionada à representação. No entanto, o §2º do mesmo artigo prevê que não é punido o agente que furtar coisa fungível (aquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, quantidade e qualidade) quando o valor não ultrapasse o da sua quota-parte.

Outra forma de furto admissível no ordenamento jurídico brasileiro é o *furto famélico*, em que o agente, acometido de extrema penúria e fome, é levado a subtrair alimentos para saciar sua fome. Neste caso o mesmo está acobertado pela excludente de ilicitude – estado de necessidade e não deverá ser punido, pois há a possibilidade, segundo posição majoritária da doutrina e jurisprudência, da aplicação do princípio da insignificância que torna o fato atípico.

Ao falar dos agentes, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o dono da coisa, pois a este lhe falta o elemento do tipo “alheia”. O sujeito passivo pode ser o dono, o possuidor ou detentor do bem, sendo indiferente que o bem esteja em seu nome.

A consumação se efetiva quando o objeto é retirado da esfera de vigilância da vítima. Já a tentativa é admissível em todas as modalidades de furto, seja simples, privilegiado ou qualificado. A ação penal é pública incondicionada, seja em qualquer das modalidades; simples, privilegiada ou qualificada.

1. 2.2 Do roubo

O crime de roubo está tipificado no Art. 157 do Código Penal. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel, seja para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou por meio da violência.

O crime de roubo divide-se em duas espécies. O roubo próprio, quando a violência é aplicada antes da subtração e o roubo impróprio, quando a violência é empregada logo após a subtração da coisa.

A pena para o crime de roubo é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Porém, o parágrafo segundo enumera cinco circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade. A primeira é se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. A segunda é se há o concurso de duas ou mais pessoas. A terceira ocorrerá se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. A quarta possibilidade de aumento da pena será se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. E a última circunstância é se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

O parágrafo terceiro qualifica o crime de roubo quando da violência resultar lesão corporal grave, pena de reclusão de sete a quinze anos, além de multa. Se resultar morte (Latrocínio) a pena é de reclusão de vinte a trinta anos, sem prejuízo de multa. O crime de roubo será melhor analisado no capítulo II.

1. 2.3 Extorsão

No crime de extorsão, capitulado no Art. 158 do CP, a vítima é constrangida, por alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer algo (entregar o dinheiro, realizar uma obra), tolerar que se faça (permitir que o agente rasgue um título que representa uma dívida) ou deixar de fazer, alguma coisa que tem o dever de fazer, em prol de uma vantagem econômica. Preceitua MIRABETE sobre o tema:

Ao contrário do que ocorre quanto ao roubo, não prevê a lei, na extorsão, outros meios que não a grave ameaça ou a violência. Assim, se o constrangimento é efetuado por meio de narcóticos, por exemplo, poderá ocorrer a prática de outro crime (constrangimento ilegal, estelionato etc.). (MIRABETE 2011 p. 2017)

O parágrafo primeiro traz duas circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade. Primeiro caso tem acolhido se o crime for praticado por duas ou mais pessoas. A segunda possibilidade é se for empregada arma na sua execução.

Nos parágrafos segundo e terceiro há as formas que qualificam o crime de extorsão. Se a extorsão for praticada mediante violência, diga-se violência física, a pena passará à reclusão de sete a quinze anos. Nos casos de lesão corporal grave a pena é de dezesseis a vinte e quatro anos. Se do caso resulte morte a pena é de vinte e quatro a trinta anos. Já o parágrafo terceiro, protege objetos jurídicos diferentes: o bem patrimonial e a liberdade da vítima, isto quando a segunda for condição necessária à obtenção da vantagem econômica.

Por se tratar de um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Porquanto, o sujeito passivo são todos que sofram a violência ou grave ameaça, além dos que sofrerem algum prejuízo financeiro decorrente do delito.

A consumação se dá no instante em que a vítima, após sofrer violência ou grave ameaça, toma a atitude que o agente desejava – fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo- ainda que o coautor não consiga obter a vantagem econômica almejada.

Quanto a tentativa admite-se, seja como crime material, o agente obtenha a vantagem econômica; ou formal, o agente apenas consiga restringir a liberdade da vítima sem obter a vantagem econômica. A ação penal é pública incondicionada, seja em qualquer das modalidades; simples ou qualificada. Com de pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

1. 2.4 Extorsão mediante sequestro

Sequestrar é privar alguém da sua liberdade de locomoção. Para coibir tal situação o Art. 159 do CP, estabelece proteção tanto ao patrimônio quanto o direito de liberdade dos indivíduos. Para caracterizar este crime é necessário que aprivação da liberdade da pessoa tenha como finalidade obter, para si ou para terceiro, mediante pagamento de um resgate, qualquer vantagem. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é aquele que sofre violação no seu direito à propriedade em detrimento ao direito à liberdade.

Este crime estará qualificado nas seguintes situações expressas nos três primeiros parágrafos do Art. 159: No primeiro parágrafo qualifica-o de acordo com: *decorso temporal*, caso a vítima seja submetida à privação da liberdade por tempo superior a vinte quatro horas; a *idade da vítima*, se o sequestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos; e no caso de *associação criminosa*, conceituada no Art. 288 do Código Penal como a associação de três ou mais pessoas com o intuito de cometer o crime.

Nos § 2º e 3º tem-se uma proteção a integridade física da vítima, qualificando o crime nos casos de lesão corporal de natureza grave ou se resultar morte. Uma inovação trazida pela Lei nº 9.269/96, a qual inseriu o parágrafo 4º, estabelece uma redução na pena de um a dois terços para aquele que praticando o crime em concurso de pessoas, o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado. No entanto, como prescreve GRECO (2013), são três os requisitos exigidos para que seja levada a efeito a redução de um a dois terços na pena aplicada ao agente. São eles: que o crime tenha sido cometido em concurso; que um dos agentes denuncie à autoridade; e que ocorra a facilitação da libertação do sequestrado. Estes requisitos são fundamentais para configurar a chamada deleção premiada.

Por ser um crime formal sua consumação se dá no momento em que a vítima é privada da sua liberdade, mesmo que os sequestradores não recebam ou peçam o resgate. Quanto a tentativa é possível, desde que iniciada a ação, os criminosos não consigam levar a pessoa que pretendiam sequestrar.

A ação penal é pública incondicionada, seja em qualquer das modalidades; simples, qualificada ou privilegiada. A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa para a modalidade simples; de seis a doze anos e multa quando for qualificada pela restrição da liberdade da vítima para a forma qualificada; já quando ocorrer lesão corporal grave ou morte, a pena aplicada será a prevista no art. 159 §§ 2º e 3º respectivamente.

1.2.5 Extorsão Indireta

O crime de extorsão indireta visa coibir abusos de usura decorrentes da situação de vulnerabilidade em que se encontra o indivíduo. Tem como objeto jurídico o patrimônio da vítima, bem como a liberdade individual, pois a vítima diante da situação econômica é obrigada a fazer o que a lei não manda. Como bem fala Greco, o item 57 da Exposição de

Motivos da Parte Especial do Código Penal, expressa sobre que o aludido tipo penal tem como objetivo:

(...) coibir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vezes, os agentes da usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado. São bem conhecidos esses recursos, como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por apropriação indébita ou falsificação. (GRECO, 2013, p.131)

Diante disto tem-se que o objeto material é o documento exigido ou recebido como garantia de dívida que possa dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou terceiro. O sujeito ativo é aquele que exige ou recebe o documento como garantia de dívida, enquanto o sujeito passivo é a pessoa que cede à exigência do agente ou aquele que oferece o documento como garantia de dívida.

Quanto a consumação, se dá de duas maneiras: na modalidade “exigir”, por se tratar de crime formal, pela simples exigência do documento como garantia de dívida, enquanto que na modalidade “receber” -crime material- consuma-se com o efetivo recebimento do documento pelo sujeito ativo.

A tentativa é possível quanto ao núcleo *receber*, já para o núcleo *exigir*, só será possível caso a exigência tenha sido por escrito e não chegue ao conhecimento da vítima, por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação penal, para este crime, é pública incondicionada. A pena é de reclusão, de um a três anos, e multa.

2 CAPITULO II-DO CRIME DE ROUBO

2.1 DO CRIME DE ROUBO

Durante vários anos o crime de roubo foi tratado como um furto qualificado, já que tinham os mesmos *modus operandi*, distinguindo-o deste apenas pelo emprego da violência ou da grave ameaça. Seguindo esse posicionamento, o doutrinador CARRARA (1973, p) expressa que “o roubo vem a ser uma forma mais odiosa que o furto cometido na presença do dono, e essa odiosidade decorre da maior audácia ao sacar-lhes os objetos, não apenas na sua vista, mas dele próprio ou de suas mãos”.

O direito penal brasileiro, em seus três códigos penais (Código Criminal de 1830, o Código Republicano de 1890 e Código Penal de 1940) tratou de formas distintas o tema. O Código Criminal do Império não distinguiu a violência contra a pessoa da contra a coisa, equiparando-as no crime de roubo, fato que também foi seguido, sem grandes modificações pelo Código Republicano. No entanto, o atual Código Penal, seguindo o sistema adotado pela Alemanha e pela Itália, tratou de corrigir essas falhas direcionando a violência contra a coisa ao crime de furto. Outra inovação trazida foi a introdução do instituto da *grave ameaça à pessoa*, além da equiparação deste instituto a impossibilidade de a vítima resistir ou defender-se.

Assim, o atual Código Penal estabelece no artigo 157 que se o indivíduo *subtrair*, seja para si mesmo ou para um terceiro, *coisa móvel* utilizando-se da *violência ou da grave ameaça*, estará incorrendo no crime de Roubo, o qual poderá ser subdividido em roubo simples ou qualificado.

Trata-se de um crime complexo, que tutela bens jurídicos distintos: o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física. Como bem diz Bitencourt (2012), o crime de Roubo visa proteger, de um lado, o patrimônio, seja ele público ou privado, e do outro lado, a liberdade individual, a integridade física e a saúde das vítimas, ao passo que, ao separar as condutas, identificar-se à dois crimes distintos: um contra o patrimônio (proteção à posse, à propriedade e à detenção) e o outro contra a pessoa (proteção à liberdade individual, à integridade física e psíquica do ser humano).

Quanto aos agentes tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário da coisa, por lhe faltar a elementar “coisa alheia”. Já o sujeito passivo pode ser o proprietário, o possuidor e, em determinadas situações, o mero detentor da coisa ou até mesmo um terceiro que sofra a violência.

Pode ocorrer que em um único crime de roubo se tenha mais de um sujeito passivo. Isso ocorre, no caso de subtração, mediante violência ou grave ameaça, de um bem que esteja na posse de um indivíduo, neste caso o proprietário terá o seu patrimônio violado, enquanto o possuidor, aquele que estava com a posse do bem, terá a sua integridade física e psíquica atingidos.

Quanto ao *modus operandi* o que distingue o crime de roubo do de furto, como já dito, é o uso da violência ou da grave ameaça. No roubo, a vítima é constrangida a entregar o bem mediante coação, física ou psíquica, tendo diminuído, total ou parcialmente, sua força de resistência.

Segundo BITENCOURT (2012), a violência própria, é aquela em que o agente faz uso da força física, propriamente dita, é a *vis corporalis* (lesão corporal leve ou vias de fatos), cuja finalidade é vencer a resistência da vítima a ponto da mesma ceder aquilo que lhe pertence, subdividindo-se nas formas comissiva; quando o agente faz uso de sua energia corporal ou outro meio irresistível (fogo, água, choque elétrico, gás) empregados à vítima; ou omissiva (situação em vítima é submetida à fome ou sede para que seda à vontade do agente agressor. Ainda, segundo o aludido autor, a violência física é classificada como imediata, quando é praticada diretamente ao agente, ou mediata quando um terceiro ou coisa, a que a vítima esteja ligada, sofre a agressão.

Quanto ao instituto da grave ameaça, ou a *vis compulsiva*, entende-se que é o receio de um iminente e grave mal, seja físico ou moral, que se possa provocar na vítima, ou em pessoa diretamente ligada a ela. A ameaça exerce sobre a vítima uma força intimidativa, inibitória, a qual é capaz de anular ou minar a vontade e a capacidade de resistência da mesma.

Não importa a veracidade do meio utilizado, seja através do uso de arma de brinquedo ou simplesmente a indicativa de estar armado, basta que a ação seja suficiente para impor à vítima o temor e o medo de que ocorra um dano real à sua integridade física.

No entanto, alguns requisitos são necessários para concretizar a grave ameaça e fazer valer o seu modo de coação, como por exemplo, que o mal prometido, além de ser futuro e imediato, seja determinado. É o que diz, Magalhães Noronha:

Compreende-se que o mal deva ser *determinado*, pois indefinível e vago não terá grandes efeitos coativos; *verossímil* também, ou seja, que se possa realizar e não fruto de mera fanfarronice ou bravata; *iminente*, isto é, suspenso sobre o ofendido: nem em *passado*, nem em *futuro* longínquo, quando, respectivamente, não teria força coatora, ou esta seria destituída do vigor necessário; *inevitável*, pois, caso contrário, se o ofendido puder evitá-lo, não se intimidará; *dependente*, via de regra, da vontade do agente, já que, se depende da de outrem, poderá muito de sua inevitabilidade. (NORONHA, 1979, p.163)

Quanto à violência imprópria entende-se que é toda e qualquer ação capaz de anular a vontade e a resistência da vítima, que não sejam através da violência física ou da grave ameaça, mas que deixe o indivíduo a mercê do agente ativo. A título de exemplo, fazer a vítima embragar-se, ministrar sonífero, hipnotizá-la, ou qualquer outro meio capaz de reduzir ou anular o nível de consciência da vítima.

Para que seja caracterizado como violência imprópria, no crime de roubo, estes meios devem ser empregados de forma ardilosa e sem o consentimento da vítima, pois caso a vítima venha a se colocar no estado de incapacidade, a tipificação penal passará a ser crime de furto.

2.2 ESPÉCIES DE ROUBO:

O Código Penal brasileiro, quanto a utilização da violência, distingue o crime de roubo em próprio e impróprio. No roubo próprio a violência ou a grave ameaça é aplicada antes ou durante a ação delitiva. A violência aplicada, seja antes ou durante o cometimento do delito, são formas de intimidações capazes de vencer a capacidade de reação da vítima a ponto de facilitar a ação criminosa. Fica evidente na situação em que o criminoso ao subtrair algo da vítima faz uso de uma arma de fogo, mas também se tem violência quando o mesmo indivíduo durante a ação usa o fator psicológico para provocar o medo ao proferir palavras ou expressões ameaçadoras.

Já no roubo impróprio, tipificado no § 1º do Art. 157 do CP, o agente na posse da coisa subtraída, usa da violência ou da grave ameaça para garantir a impunidade do crime e assegurar a detenção da coisa, seja ela para si ou para terceiro.

Caracterizar o crime de roubo impróprio não é tarefa fácil devido à subjetividade deixada pelo legislador na expressão *logo depois de ter subtraído a coisa*, a qual tem gerado várias discussões no campo jurídico, pois, entende-se que se alguém está de posse de alguma coisa móvel, a qual não era sua, é porque à subtraiu, seja de forma sorrateira (crime de furto), ou de forma violenta (crime de roubo próprio). Logo a expressão em grife deve ser entendida como uma situação de flagrância, onde o agente tenha sido pego logo imediatamente ao cometimento da subtração da coisa alheia móvel e para assegurar a impunidade e garantir a detenção da coisa faz uso da violência.

No entanto, para dirimir este dilema, Manzini em comentário sobre o Código Penal Italiano que utiliza expressão semelhante- “imediatamente dopo”- escreve:

O requisito da imediatidade obriga que entre o momento em que se verificou a subtração e aquele do uso de violência ou da ameaça não haja intercorrido um tempo suficiente ou não se tenha verificado em evento idôneo a romper ao nexos de contextualidade da ação complexa; isto é, a violência ou ameaça deve ser usada na flagrância ou na quase flagrância do furto (MANZINI, 1952, p.370)

Consoante exposto, dois institutos devem estar presentes na conceituação do crime de roubo impróprio, são eles: a tomada ou subtração da coisa e violência empregada pelo agente antes que o mesmo se disperse do local para não “quebrar” o liame da ação delitiva.

O § 2º do Art. 157 traz em seus cinco incisos situações que majoram a pena do crime de roubo de um terço até a metade. Antes de comentá-las se faz necessário que se esclareça uma diferença entre qualificadoras e majorantes. As qualificadoras são situações que constituem verdadeiros tipos penais derivados estabelecendo um novo limite mínimo e um outro máximo. Podemos observar que no § 4º do Art. 155 (furto qualificado) ou no § 2º do Art. 121 (homicídio qualificado), novos limites foram estipulados. Já na majoração trata-se de situações aplicadas na terceira fase de cálculo da pena, que não influenciam nos limites

mínimos e máximos, porém, incidem diretamente na pena final do acusado em decorrência da forma como foi cometido o crime.

A primeira circunstância enumerada que aumenta a pena do crime de roubo é *se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*. Para melhor compreensão deste inciso, fazem-se necessárias algumas considerações sobre o que seria arma. Arma é todo instrumento de ataque ou defesa, que se classifica em: própria (arma de fogo: revolver, pistola; e arma branca: estiletes, explosivos, bomba); e impróprias (faca, machado, martelos, barra de ferro). Estas últimas são instrumentos que não foram criados para ataque ou defesa, mas que são capazes de afetar a integridade física de um indivíduo, dependendo do uso. Nesta linha de raciocínio GRECO (2013, p.69) escreve: “*O emprego da arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante(...)*”.

Um assunto que gerou polêmica e que hoje já possui um posicionamento definitivo é o uso de réplicas de armas de fogo no cometimento de um roubo. Anteriormente, a Súmula 174 do STF previa que “*nos crimes de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena*”. Sua fundamentação baseava-se no aspecto subjetivo, fator intimidativo, e não na capacidade real de provocar uma lesão à integridade física da vítima. No entanto, em outubro de 2001, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, revogou esta súmula, baseando-se no sentido literal da lei, que é clara em afirmar, o emprego de arma, e uma réplica nada mais é do que um artefato de diversão (brinquedo), sendo incapaz, mesmo que usando com tal finalidade, de afetar a incolumidade física de alguém. Com a revogação da súmula 174 o agente que praticar um crime de roubo usando uma arma de brinquedo irá responder por roubo na modalidade simples e não com aplicação da majorante referida.

Outro ponto a destacar é o uso de armas de fogo defeituosas ou desmuniadas, quando usadas como elemento subjulgadores do crime de roubo. Neste caso não se admite a majoração por lhe faltar a idoneidade lesiva dos meios utilizados.

A segunda majorante do parágrafo segundo trata do *concurso de duas ou mais pessoas*. Concurso é a reunião de duas ou mais pessoas, todas de forma consciente e voluntária, em participar de uma mesma infração penal. Para configurar esta majoração é indispensável a participação efetiva na execução material do crime, ou que um dos agente seja

inimputável, pois, a lei não estabelece limites à tal instituto. Segundo GRECO (2013, apud BATISTA, 1995, p. 248): “*não é preciso que todos os parceiros pratiquem grave ameaça ou violência; basta que um o faça, e esse modo de execução seja de conhecimento e tenha a aprovação, expressa ou tácita, dos demais (...)*”

A causa de aumento presente no inciso III aplica-se *se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância*. Nesta majorante observam-se as seguintes situações: o ofício (caixeiro viajante, empresa de segurança contratada para transporte de valores); a realização do transporte de valores (dinheiro, joia ou equivalente); e que o agente ativo saiba dessa circunstância. Com isto, o legislador ampliou a tutela penal àqueles que, por ofício, dedicam-se ao transporte de valores, no entanto, é necessário que além de estar no exercício profissional, requer que o agente ativo saiba de tal situação e tenha o *animus furandi*, ou seja, a intenção de praticar o roubo. O desconhecimento, pelo agente ativo, de que a vítima está em serviço de transporte de valores, desclassifica a majorante recaindo para o crime de roubo comum.

O inciso IV aumenta a pena em caso de *roubo de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior*. Este inciso foi adicionado, ao § 2º do Art. 157, pela lei 9426 de 24 de Dezembro de 1996 que estabelece mais uma proteção ao patrimônio dos que estão sobre a tutela do ordenamento jurídico brasileiro. A lei é clara em especificar a finalidade do agente em transportar a *res* para outro Estado ou para o exterior. Caso o crime tenha sido praticado com o *modus operandi* expresso em outras majorantes (uso de arma de fogo, em concurso de pessoas) está será utilizada, apenas, como circunstância judicial (Art. 68, parágrafo único).

O último inciso diz respeito ao aumento de pena decorrente *roubo de veículo e com restrição da liberdade da vítima*. Outra importante inovação trazida pela Lei n. 9426/ 96 visando inibir a prática, cada vez mais comum, do crime de “sequestro-relâmpago” o qual não constava de proteção adequada.

Para que possa ser usada como majorante do crime de roubo, a restrição da liberdade, ainda que seja por pouco tempo, deverá ser para garantir a execução do roubo ou contra a ação policial, caso em que o roubo absorve o crime de sequestro. Outra possibilidade de majoração do crime de roubo pela restrição da liberdade da vítima se dá quando o agente,

mesmo após o cometimento do delito de roubo, usa da restrição da liberdade da vítima para facilitar a fuga.

O § 3º do Art. 157 traz uma qualificadora para o crime de roubo quando estabelece que *Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa*. Neste parágrafo, o legislador busca proteger à integridade física das vítimas aplicando punições mais severas a aqueles que causarem um “mal maior” a suas mártires. Nisto, a reponsabilidade do agente limita-se pelo mal causado à vítima. Quando resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de sete a quinze anos, já para o resultado morte (Latrocínio), a pena é de vinte à trinta anos.

O latrocínio trata-se de um crime complexo, formado pela junção de um crime contra o patrimônio (roubo) e um crime contra a vida (homicídio – culposo ou doloso). Mesmo tendo ocorrido um crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um crime contra o patrimônio, tendo em vista, que a finalidade do agente é a subtração de bens mediante a violência e não a morte da vítima ou de terceira pessoa.

No latrocínio pode haver dois sujeitos passivos, um que sofre a subtração do seu patrimônio e outro que suporta a violência física ocasionadora do óbito (por exemplo, a morte do segurança particular da vítima).

Pode ser doloso, quando o agente, seja, para apoderasse da *res*, para assegurar a sua posse ou garantir a impunidade do crime, intencionalmente lesiona (mata) a vítima ou terceiro; ou culposo quando, mesmo sem ter a intenção de lesionar a vítima ou terceiro, o faz (como exemplo, quando o agente dispara a arma de fogo que está apontada na direção da cabeça da vítima, em decorrência do nervosismo ou pelo estado de tensão vivido no momento do crime). No entanto, não haverá latrocínio quando a morte resultar da grave ameaça, pois, a lei expressa, claramente, afirma que “*se da violência resultar...*”, desta forma, se a vítima morrer de ataque cardíaco em decorrência da grave ameaça, pelo emprego de arma de fogo, o agente irá responder pelos crimes de roubo em concurso formal com homicídio.

2.3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO CRIME DE ROUBO

O artigo 14 do Código Penal é taxativo em distinguir a consumação da tentativa. O crime considera-se consumado quando nele se reunirem todos os elementos de sua definição legal.

Segundo Bitencourt (2012), por se tratar de um crime complexo, em que se reúnem o constrangimento ilegal (Art. 146, CP) e o furto (Art. 155, CP), o roubo considera-se consumado no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, mediante violência ou grave ameaça. É irrelevante a ausência de prejuízo em decorrência de restituição do bem. Basta que este seja retirado da esfera de disponibilidade da vítima. Outra situação, já consolidada na jurisprudência, é quando a vítima consegue deter o agente e recuperar a *res*, mesmo assim o crime tem-se consumado.

Para consumação do roubo qualificado pela lesão corporal, basta que ocorra a subtração da *res* e a efetiva produção das lesões corporais. Enquanto no latrocínio, a consumação de dá em duas situações: quando ocorrer subtração patrimonial consumada e morte consumada, ou quando ocorrer a subtração patrimonial tentada e morte consumada. Esta última situação está consolidada na Súmula 610 do STJ que diz: “*Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consumir, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima*”. Posicionamento contestado por Greco, que afirma:

A posição assumida por nossa Corte Maior agride, frontalmente, a determinação contida no inciso I do art. 14 do Código Penal, que diz que o crime é *consumado* quando nele se reúnem *todos* os elementos de sua definição legal. A lei penal é clara ao exigir a presença de *todos* os elementos que compõem os tipos penais, para efeito de consumação, (...). (Greco, 2013 p. 81)

Segundo o Art. 14, II do CP, considera-se tentado o crime, quando o agente inicia a execução do ato delituoso, mas não consegue concluir, por circunstâncias alheias à sua vontade.

No roubo próprio é fácil determinar a tentativa. Basta que o agente inicie a prática de subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça e por motivos alheio a sua vontade está não se concretize.

Já para o roubo impróprio não é tarefa fácil determinar a tentativa. Pois, o que caracteriza o roubo impróprio é o emprego da violência ou da grave ameaça posterior (*logo depois*) ao cometimento da subtração, situação que não é clara na análise do contexto geral, cabe assim verificar diante do caso concreto. Sobre o tema Fabbrini comentando o posicionamento de Damásio escreve:

Damásio exige, corretamente a nosso ver, uma quase absoluta imediatidade entre a tirada da coisa e o emprego da violência ou grave ameaça para a caracterização do roubo impróprio, pois, havendo m intervalo razoável entre os atos da subtração e da violência, haverá concurso material de furto e lesões corporais. Como já se salientou, a expressão “logo depois de subtraída a coisa” significa: logo depois de apoderar-se da coisa e ter sua posse precária, tão precária que o agente necessita usar de violência ou grave ameaça para assegurá-la.

No entanto se a subtração for apenas tentada e houver violência ou grave ameaça na fuga, ocorrerá furto tentado em concurso com crime contra pessoa e não roubo tentado.

Já para o roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), admite-se a tentativa, segundo posicionamento do STF quando ocorrer o homicídio tentado e a subtração consumada ou quando tem-se o homicídio tentado e a subtração tentada.

Ao crime de roubo, seja na modalidade simples ou qualificada, a ação penal é pública incondicionada. Com penas que variam de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, para o roubo simples. De 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa, se resultar lesão corporal grave e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa para o resultado morte.

3 CAPÍTULO III-ROUBO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MATINHAS

3.1 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE MATINHAS-PB

Matinhas, antes distrito do município de Alagoa Nova-PB, foi elevado à categoria de município pela Lei nº 5893 de 29 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 6428 de 27 de Dezembro de 1996. O município está localizado na microrregião do brejo, situada na mesorregião do agreste a uma distância de 143 quilômetros da capital paraibana. Sua área territorial é de 38.124 Km², com altitude de 300 m. Tem como municípios limítrofes Alagoa Grande (Leste), Alagoa Nova (Norte), Massaranduba e Lagoa Seca (Sul), bem como, São Sebastião de Lagoa de Roça (Oeste).

De acordo com o Censo de 2010, a população é de aproximadamente 4.321 habitantes, sendo 3.639 moradores da zona rural e 682 da zona urbana. A densidade demográfica é de 113,34 habitantes por quilometro quadrado. Sua economia é baseada no cultivo de frutas cítricas, principalmente laranjas, atingindo seu ápice no ano de 2003, quando o município produziu 7,2 mil toneladas de tangerina e ajudou a colocar o Estado da Paraíba como maior produtor do nordeste na produção desta fruta, segundo dados do IBGE (2010).

No campo policial cabe à Delegacia Municipal de Alagoa Nova registrar as Notícias de Crimes, já que o município não possui delegacia própria contando apenas com um Termo da delegacia da cidade vizinha. Quanto à competência territorial para processar e julgar os crimes o município é vinculado à Comarca de Alagoa Nova para onde são encaminhadas as demandas penais.

3. 2 CRIMES DE ROUBO NO ANO DE 2013

a) Registro de Notícias de Crimes

Em 2013 foram registras treze ocorrências de roubo na zona rural, sendo seis destas de roubo à moto, quatro de roubo à residência e outros quatro de roubo a outros bens. Estes crimes estão distribuídos na seguinte proporção: três no sítio Geraldo, dois no sítio Alagoinha, dois no sítio Cruz, dois no sítio São Tomé, dois no sítio Vitória, um no sítio olho

d'água e um no sítio Bacupari. Na maioria destes casos não foi possível identificar os sujeitos ativos, pois de acordo com as vítimas, os acusados usavam formas que dificultassem suas identificações (uso de capacetes, tocas ninjas no rosto e outros). Quanto às vítimas, foram: nove homens e quatro mulheres, com idades que variam entre 21 e 82 anos de idade. Cabe ressaltar que os dados a seguir são públicos e a ação penal é incondicionada, de titularidade do Ministério Público.

Nº do Registro	Vítima	Local	Coisa móvel violado	Possível autoria
24/2013	Dário A. da Silva- 24 anos	Sítio Geraldo	Dinheiro e objetos pessoais	Uma mulher e dois indivíduos não identificados
76/2013	Júlio dos Santos – 21 anos	Sítio Alagoinha	Residência Moto-MTB 1715	Três indivíduos não identificados
86/2013	Junior A. de Lima- 28 anos	Sítio Alagoinha	Dinheiro	Quatro indivíduos não identificados
143/2013	Renato J. Cardoso- 22 anos	Sítio Cruz	Dinheiro Moto–MON 5523	Dois indivíduos não identificados
148/2013	Alisson de Lemos - 18 anos	Sítio Geraldo	Dinheiro Documentos	Dois indivíduos não identificados
166/2013	Françua P. da Silva- 28 anos	Sítio São Tomé	Dinheiro	Um indivíduo não identificado
189/2013	Poliana G. Fernandes- 21 anos	Sítio Engenho Vitória	Residência	Dois indivíduos (um deles conhecido vulgo “bacurim”)
190/2013	Valdete V. da Silva – 31 anos	Sítio engenho vitória	Residência	Dois indivíduos (um deles conhecido vulgo “bacurim”)
213/2013	Maria G. B.de Almeida 43 anos	Sítio São Tomé	Moto – MOV 3266	Dois indivíduos não identificados
257/2013	João C. dos Santos 82 anos	Sítio olho d'água	Residência	Dois indivíduos não identificados
372/2013	Suênia P. Frutuoso -23 anos	Sítio Cruz	Moto – OGC 5710	Dois indivíduos não identificados
375/2013	Jeová S. de Souza – 40 anos	Sítio bacupari	Moto – MNF 8526	Dois indivíduos não identificados
384/2013	Gilvando B. Lucena- 46 anos	Sítio Geraldo	Moto OFB 4924	Dois indivíduos não identificados

b) Inquéritos no ano de 2013.

Nº inquérito	Tipificação Penal	Vítima	Denunciado	Encaminhado
09/2013	Art. 157 do CP	Valdemir F. da Silva	Hebert L. Martins Doigo N. Bispo	Fórum A. Nova
44/ 2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Marcos A. Lopes	Joab da S. Dias	Fórum A. Nova
47/ 2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Pedro P. de Souza Isabel J. Alves Maria L. de Souza Daniele P. de Souza	José A. L. Costa	Fórum A. Nova
58/2013	Art. 157 do CP	Maria G. B. de Palmeira	Jardel J. dos Santos	Fórum A. Nova
63/ 2013	Art. 157, § 2º I do CP	Roberto C. de Oliveira	José A. L. da Costa	Fórum A. Nova
65/2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Uriel S. Guedes Arlan R. M. da Silva	José A. L. da Costa Leandro R. dos Santos	Fórum A. Nova
79/ 2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Marinaldo M. dos santos	Antônio S. S. Filho Damião W. F. da Silva	Fórum A. Nova
91/ 2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Jonilton V. Cavalcante Valdete V. da Silva Alex R. da Silva	José A. L. da Costa	Fórum A. Nova
92/2013	Art. 157, § 2º I e II do CP	Eudo A. Rodrigues Marluce S. Lima	ClaúdioD. da Silva Hermano A. dos Santos	Fórum A. Nova

Foram instaurados nove inquéritos relativos ao crime de roubo no ano de 2013. Destes, dois foram tipificados como roubo simples, Art. 157 caput (roubo simples); seis como roubo majorando pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, Art. 157 § 2º, I e II e um enquadrado no Art. 157, § 2º, I do Código Penal.

c) Ações Penais em 2013

Dos nove inquéritos instaurados no ano de 2013 e remetidos ao Poder Judiciário sete deles geraram ações penais. Todas estão ativos, no entanto dois estão suspensos por força do Art. 366, do Código de Processo Penal, que diz:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficaram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Nº Ação	Classe	Vara	Distribuição	Situação
142- 33.2013.815.0041	Inquérito nº 09/2013	Vara única da Comarca de Alagoa Nova	20/ 03/ 2013	Ativo Concluso para despacho do juiz
503- 50.2013.815.0041	Inquérito nº 44/2013	Vara única da comarca de alagoa nova	04/07/2013	Ativo Carga ao Ministério Público
528- 63.2013.815.0041	Inquérito nº 47/2013	Vara única da Comarca de Alagoa Nova	04/ 07/ 2013	Ativo Suspendido Art. 366, CPP
714.86.2013.815.004 1	Inquérito nº63/ 2013	Vara única da comarca de Alagoa Nova	28/08/2013	Ativo Concluso para despacho do juiz
846- 46.2013.815.0041	Inquérito nº 65/2013	Vara única da Comarca de Alagoa Nova	02/10/2013	Ativo Int. Aud. Abril /2016
1060- 37.2013.815.0041	Inquérito nº 91/2013	Vara única da Comarca de Alagoa Nova	27/11/2013	Ativo Suspendido Art. 366, CPP
127- 30.2014.815.0041	Inquérito nº 92/2013	Vara única da Comarca de Alagoa Nova	08/01/2014	Ativo Aguarda ass. do juiz

3.3 CRIMES DE ROUBO NO ANO DE 2014

a) Registro de Notícias de Crimes

Em 2014 foram registrados vinte e seis boletins de ocorrências relativos ao crime de roubo. Destes, dezenove foram de roubo à moto, seis foram de roubo à residência, e os

demais foram de roubo a objetos diversos (dinheiro, celular e outro). É relevante destacar que ocorreu um Latrocínio, a vítima teve sua moto roubada e em seguida teve sua vida ceifada. A maior incidência de roubo se deu nos sítios Geraldo, onde ocorreram sete crimes; o sítio São Tomé, que registrou cinco ocorrências e o sítio Olho D'água onde ocorreram três delitos. Os demais sítios (Ouriques, Cosmo da Rocha, Aldeia Velha, Braz, São José, Palmeiras, Titara, Camará, Bom Jesus, Cutias e Juá) ficaram com um registro cada. Quanto às vítimas, foram vinte e um casos do sexo masculino e cinco do sexo feminino. As idades das vítimas variavam entre 21 e 59 anos de idade. Na maioria dos casos não houve uma identificação do acusado por parte da vítima, pois os agentes do crime usaram de meios que impossibilitassem a identificação e suas reais identidades.

Nº do Registro	Vítima	Local	Coisa móvel violado	Possível autoria
29/2014	Leonildo de O. Santos	Sítio olho d'água	Vida Moto –MNV 4441	Desconhecido
69/ 2014	Jeane N. Firmino- 47 anos	Sítio Cosmo da Rocha	Residência Dinheiro Moto - MOV 6869	Três indivíduos não identificados
70/ 2014	Ana C. dos Santos- 31 anos	Sítio São Tomé	Residência Moto- MOG 1457	Três indivíduos não identificados
72 /2014	Maurício F. de Maria- 35 anos	Sítio Ouriques	Celular Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
74 /2014	José Augusto Pirangi- 32 Anos	Sítio Geraldo	Moto MOF- 4518	Dois indivíduos não identificados
122/2014	Clodomiro Hermínio -32 Anos	Sítio São Tomé	Moto OGB- 4875 Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
161/2014	Fabio J. M. da Costa- 30 anos	Sítio São Tomé	Moto MNI- 9888	Dois indivíduos não identificados
176/2014	Alexandro O. Chave -33 anos	Sítio Geraldo	Moto - MNY 5343	Três homens não identificados
202/2014	Lucas Ferreira – 22 anos	Sítio Geraldo	Moto – NQJ 4763	Dois indivíduos não identificados
227/2014	Fábio G. da Silva- 23 anos	Sítio São Tomé	Moto – MOE 1332	Dois indivíduos não identificados
238/2014	Deoclécio C. Cavalcante- 28 anos	Sítio Geraldo	Moto – NPS 4337	Dois indivíduos não identificados

249/2014	Edilson N. da Silva – 22 anos	Sítio A. Velha	Moto – KFN 6170	Dois indivíduos não identificados
337/2014	Luciano G. da Silva- 44 anos	Sítio Braz	Moto QFD 5606	Dois indivíduos não identificados
339/2014	Walison J. Clementino – 34 anos	Sítio São José	Moto MOA 6450	Dois indivíduos não identificados
349/2014	Sebastião C. Diniz- 51 anos	Sítio Palmeira	Residência	Três indivíduos não identificados
382/2014	Genilson P. Oliveira- 36 anos	Sítio Olho D'Água	Moto NPU 0654	Dois indivíduos não identificados
389/2014	José F.de Oliveira- 32 anos	Sítio Titara	Residência Moto MNW 6120 Dinheiro	Três indivíduos não identificados
401/2014	José N. da Silva 42 anos	Sítio camará	Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
411/2014	Pascalda S. Alexandre- 28 anos	Sítio São Tomé	Moto NQA 7918	Dois indivíduos não identificados
413/2014	José N. Pereira 46 anos	Sítio Bom Jesus	Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
416/2014	Izabel C. dos Santos Silva- 34 anos	Sítio Geraldo	Celular	Dois indivíduos não identificados
444/2014	Ednalva A. de Souza - 35 anos	Sítio Olho D'Água	Moto HQA 6161	Dois indivíduos não identificados
453/2014	Magno B. Leal- 21 anos	Sítio Geraldo	Moto MNM 4688	Dois indivíduos não identificados
493/2014	Joaquim Donato- 59 anos	Sítio Cutias	Residência	José A. L. da Costa + dois indivíduos não identificados
502/2014	Severino A. Santos- 56 anos	Sítio juá	Residência	Três indivíduos não identificados
425/2014	Francisco S. Santos – 31 anos	Sítio Geraldo	Moto NOH 8667	Dois indivíduos não identificados

b) Inquéritos no ano de 2014

Em 2014 a Delegacia instaurou doze inquéritos relativos ao crime de roubo. Destes, apenas um foi tipificado sob o caput do Art. 157 do Código Penal, o roubo simples e os demais foram tidos como roubos majorados pelo parágrafo segundo, incisos um e dois do mesmo artigo, ou seja, uso de arma e concurso de pessoas.

Nº inquérito	Tipificação Penal	Vítima	Indiciado	Encaminhado
42/2014	Art. 157, § 2º I e II do CP	Ana C. dos Santos	R. B. dos Santos E. F. do Nascimento L. F. do Nascimento	Fórum de Alagoa Nova
75/2014	Art. 157, § 2º I e II do CP	Manoel C. Nonato Adriano R. S. Luna	Sob investigação	Fórum de Alagoa Nova
147/2014	Art. 157 do CP	João V. dos Santos	Sob investigação	Fórum de Alagoa Nova
187/2014	Art. 157, § 2º I e II do CP	Wellington N. Silva Jonhas L. S. Calixto	José A. F. Filho(Mancha)	Fórum local de Alagoa Nova
208/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Adriano P. Araújo Edneide G. Oliveira	J. A. L. da Costa	Fórum de Alagoa Nova
213/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Severino Clementino	J. A. L. da Costa W. da Costa J. C. da Rocha	Fórum de Alagoa Nova
214/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Sebastião C. Diniz	J.A. L. da Costa P. A. de Souza J. C. da Rocha	Fórum de Alagoa Nova
215/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Gilson V. da Silva Adriana G. da Silva Jonilton V. Cavalcante	José C. da Silva	Fórum Alagoa Nova
216/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Luciano G. Silva	J. A. L. da Costa P. A. de Souza W. L. da Costa	Fórum de Alagoa Nova
217/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	José Nunes Pereira R. M. de França Josinaldo P. Nunes	J. A. L. da Costa J. C. D. Rocha P. A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
218/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Joaquim Donato	J. A. L. da Costa J. C. D. Rocha P. A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
219/2014	Art. 157 § 2º I e II do CP	Severino A. dos Santos	J. A. L. da Costa J. C. da Rocha P. A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova

c) Ações Penais em 2014

Dos doze inquéritos encaminhados ao Ministério Público resultaram em quatro Ações penais que estão em situação ativa, aguardando os trâmites processuais.

Nº Ação	Classe	Vara	Distribuição	Situação
0000520-52.2014.815.004 1	Inquérito nº 42/2014	Vara única da comarca de Alagoa Nova	27/03/2014	Ativo Aguardando mandado
0000138-25.2015.815.004 1	Inquérito nº 208/2014	Vara única da comarca de Alagoa Nova	11/03/2015	Ativo Concluso para despacho do juiz
0001469-76.2014.815.004 1	Inquérito nº 215/2014	Vara única da comarca de Alagoa Nova	18/12/2014	Ativo Concluso para despacho do juiz
0001127-31.2015.815.004 1	Inquérito nº 219/2014	Vara única da comarca de Alagoa Nova	25/11/2015	Ativo Concluso para despacho do juiz

3.4. CRIMES DE ROUBO NO ANO DE 2015

a) Registro de Notícias de Crimes

Até o dia quinze de Dezembro de dois mil e quinze a delegacia havia registrado vinte e quatro ocorrências de crime de roubo na zona rural de sua atuação. Foram duas à residência, seis roubos à motocicletas e as demais roubo a outros bens (celulares, dinheiro, e outros). O sítio com maior incidência foi o de São Tomé com dezessete ocorrências. O sítio Geraldo ficou em segundo lugar com dois registros e os demais (Sítio Serra Grande, Sítio Macaíba, Sítio Riachão, Sítio Ouriques e o Sítio Cosmo da Rocha) ficaram com uma ocorrência cada. Destes, 14 casos foram de vítimas do sexo masculino e 10 casos de vítimas do sexo feminino, com idade variando entre 19 e 89 anos.

Nº do Registro	Vítima	Local	Coisa móvel violado	Possível autoria
05/ 2015	Pedro Salvino da Silva	Sítio Serra Grande	Moto KKQ 7872	Dois indivíduos não identificados
35/ 2015	Mariana P. dos Santos- 30 anos	Sítio São Tomé	Tablet	Dois indivíduos não identificados
36 / 2015	Daniele I. G. do Nascimento- 19 anos	Sítio São Tomé	Celular	Seis indivíduos não identificados
43/ 2015	Renato José Cardoso- 24 anos	Sítio São Tomé	Celular Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
48/2015	Marcos A. da Silva- 32 anos	Sítio Geraldo	Moto YBR 125 k	Dois indivíduos não identificados

51/2015	Josinaldo M. da Silva – 35 anos	Sítio macaíba	Moto MMX 51 54	Quatro indivíduos não identificados
59/ 2015	Eduardo B. de Oliveira	Sítio Riachão	Residência Moto NPT 3063	Dois indivíduos não identificados
59B/2015	Carlos A. Teófilo Silva-	Sítio Geraldo	Moto NPT 4106 Dinheiro	Dois indivíduos não identificados
75/ 2015	Paulo C. de Oliveira- 31 anos	Sítio Cosmo da Rocha	Moto KLI 6523	Dois indivíduos não identificados
81/ 2015	Iluliane M. Gadelha Correia – 18 anos	Sítio São Tomé	Celular Dinheiro	Seis indivíduos não identificados
82/ 2015	Hallyson da S. Pinto- 18 anos	Sítio são Tomé	Celular Materiais escolares	Seis indivíduos não identificados
83/ 2015	Mirelle R. M. Rufino Cavalcante- 30 anos	Sítio São Tomé	Celular Dinheiro	Seis indivíduos não identificados
84/ 2015	Valmir da Silva- 36 anos	Sítio São Tomé	Celular Dinheiro Documentos pessoais	Seis indivíduos não identificados
85 / 2015	Jaqueline F. de Lima- 25 anos	Sítio São Tomé	Celular	Seis indivíduos não identificados
86 / 2015	Leticia M. de Aquino -22 anos	Sítio São Tomé	Celular Documentos pessoais	Seis indivíduos não identificados
87 /2015	Francisco D. Galdino de Souza – 20 anos	Sítio São Tomé	Celular	Seis indivíduos não identificados
88 / 2015	Victor H. Barbosa Henrique – 24 anos	Sítio São Tomé	Dinheiro Documentos pessoais	Seis indivíduos não identificados
89/ 2015	Damiana L. Silva- 25 anos	Sítio São Tomé	Celular Documentos pessoais	Seis indivíduos não identificados
90/ 2015	Daniele Lima- 24 anos	Sítio São Tomé	Celular	Seis indivíduos não identificados
91/ 2015	Joelma Alves da Silva	Sítio São Tomé	Celular	Seis indivíduos não identificados
92/ 2015	Leonardo O. da Silva- 20 anos	Sítio São Tomé	Dinheiro Material escolar	Seis indivíduos não identificados
98 / 2015	Nathiara T. de Farias – 21 anos	Sítio São Tomé	Dinheiro Celular	Cinco indivíduos não identificados
115/2015	Antônio José Frutuoso- 89 anos	Sítio Ouriques	Residência	Três indivíduos não identificados
176/2015	Kaio P. de Souza- 17 anos	Sítio São Tomé	Dinheiro Celular	Dois indivíduos não identificados

b) Inquéritos no ano de 2015

Neste ano foiregistrado quatorze inquéritos relativos ao crime de roubo na zona rural. Quatro destes foram tipificados como roubo majorado pelo uso de arma e o concurso de pessoas (Art. 157, § 2º I e II do CP) os dez mais considerados como roubo simples Art. 157, caput.

Nº inquérito	Tipificação Penal	Vítima	Indiciado	Encaminhado
35/2015	Art. 157 § 2º I e II do CP	Franciele I. Duarte	Márcio O. Filho	Fórum de Alagoa Nova
110/2015	157, 158 do CP	Ednaldo M. de Souza	Jorge F. do Nascimento	Fórum de Alagoa Nova
115/2015	Art. 157 do CP	Paulo Luiz dos Santos	Jefferson C. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
130/2015	Art. 157 do CP	Valdeilson A. Vieira	Carlos A. M. Fernandes	Fórum de Alagoa Nova
131/2015	Art. 157 do CP	Carlos a. de Medeiros	À investigar	Sob investigação
168/2015	Art. 157 do CP	Mauricio F. de Maria	Jorge F. do Nascimento	Fórum de Alagoa Nova
169/2015	Art. 157 do CP	Marilene S. da Silva	À investigar	Sob investigação
204/2015	Art. 157 do CP	Carlos R. B. dos Santos	José A. da Costa Paulo A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
213/2015	Art. 157 do CP	MarinésioC. da Silva	À investigar	Sob investigação
214/2015	Art. 157 do CP	Heliane J. A. de Aquino	À investigar	Sob investigação
241/2015	Art. 157 do CP	Gilberto Melo	À investigar	Sob investigação
242/2015	Art. 157, § I e II do CP	Mislene M. Pimentel	José A. da Costa Paulo A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
243/2015	Art. 157, § I e II do CP	Carlos R. B. dos Santos	José A. da Costa Paulo A. de Souza	Fórum de Alagoa Nova
246/2015	Art. 157, § I e II do CP	Vinicius A. Pereira	João F. de Pinto	Fórum de Alagoa Nova

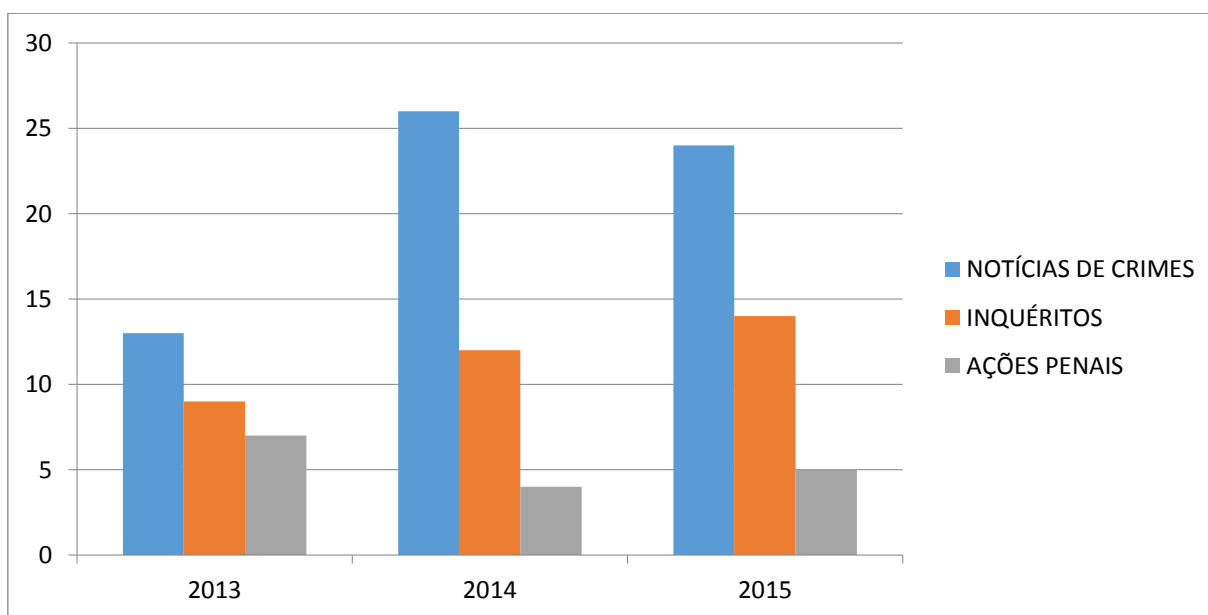
c) Ações Penais em 2015

Dos inquéritos instaurados em 2015 originaram-se cinco ações penais as quais, estão todas em andamento, aguardando os tramites judiciais de praxe.

Nº Ação	Classe	Vara	Distribuição	Situação
0000862- 29.2015.815.0041	Inquérito nº110/2015	Vara única da comarca de Alagoa Nova	30/09/2015	Ativo CLS
0000895- 19.2015.815.0041	Inquérito nº 131/2015	Vara única da comarca de Alagoa Nova	07/10/2015	ATIVO CLS
0001012- 10.2015.815.0041	Inquérito nº 168/2015	Vara única da comarca de Alagoa Nova	17/11/2015	Ativo CLS
0001011- 25.2015.815.0041	Inquérito nº 169/2015	Vara única da comarca de Alagoa Nova	17/11/2015	Ativo
0001103- 03.2015.815.0041	Inquérito nº 204/2015	Vara única da comarca de Alagoa Nova	23/11/2015	Ativo CLS

4 ANÁLISE DOS DADOS

Ante os dados coletados ficou evidenciado que nos últimos três anos, os habitantes da zona rural do município de Matinhas vêm presenciando uma maior incidência de crimes de Roubo. Ficou constatado que não existe um perfil próprio de vítimas, já que foram acometidos homens e mulheres, adolescentes ou idosos. Observa-se também que não existiu uma área específica de atuação dos criminosos, pois os delitos se propagaram nos diversos sítios abarcados pelo município pesquisado. De posse dos dados coletados temos a seguinte representação gráfica:



Quanto aos Registros de Notícias de Crimes houve um aumento de 100% (cem por cento) no número de registros do ano 2013 em comparação com os anos de 2014 e 2015. No entanto, entre os anos de 2014 e 2015 o número de ocorrências praticamente foi a mesma ficando com vinte e seis e vinte e quatro casos respectivamente, ou seja o crime de roubo neste período continuou em alta.

Percebe-se quanto aos inquéritos que houve um crescimento gradativo entre os anos pesquisados. Com aumento de 1/3 (um terço) do ano de 2013 em relação ao período de 2014/2015. Contudo no biênio 2014/ 2015 houve uma estabilizada no número de inquéritos

instaurados, com aumento de, apenas, 1/5% (um e meio por cento) no número de procedimentos instaurados.

Em relação às ações penais constatamos, diferentemente das constantes anteriores (boletins e inquéritos), que houve uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do ano de 2013 para os anos de 2014 e 2015. Sabendo que a Ação Penal é exclusiva do Ministério Público, a baixa quantidade no número de ações se deu pela ausência de um membro titular do *parquet*, pois o cargo está Vago, isto de acordo com a própria instituição referida.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, visualizamos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos individuais ou coletivos visando uma segurança jurídica e a paz social.

É sabido que cabe ao Estado garantir a ordem social, proporcionado aos moradores e residentes no território nacional um mínimo de segurança, para que, aqueles que aqui vivem possam dispor e gozar daquilo que lhe é por direito. No entanto, o que se vê atualmente é uma insatisfação por parte da sociedade pela incompetência do Poder Público em exercer o seu poder como administrador.

O Crime de Roubo, artigo 157 do Código Penal, traz uma proteção a um direito constitucional fundamental disposto no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que é o direito à propriedade. Quando esse direito é violado, a vítima sofre danos que se estendem além dos bens materiais, pois afeta, algo irreparável, a dignidade destes últimos.

No decorrer de nossa pesquisa ficou evidenciado que, nos últimos três anos, os habitantes da zona rural do município de Matinhas vêm presenciando uma grande incidência de crimes de Roubo. De acordo com relato das próprias vítimas, em muitos casos os algozes não se contentam em subtrair os bens, mas procuram veemente humilhar suas vítimas, subjugando-as durante a ação delitiva.

Diante destes acontecimentos a população da zona rural passou a adotar novos hábitos de segurança. Hoje, antes mesmo do anoitecer, é comum ver os cidadãos enclausurados com portas e janelas trancadas e gradeadas, amedrontados e sob o temor de que possam ser alvo dos criminosos.

Outra consequência gerada pelo aumento na violência na zona rural é o esvaziamento da população rural, que passou a migrar para regiões com maior conglomerado de pessoas na busca de maior segurança.

Outro ponto que se deve levar em consideração, são os casos não registrados, as chamadas cifras *negras*, aqueles em que as vítimas, por temor dos seus algozes ou por não acreditarem no poder punitivo do Estado, deixam de informar. Este problema leva a duas situações opostas diante da sociedade, de um lado as vítimas reprimidas em seus lares e do outro lado estão os criminosos se sentindo livres e impunes a cometer os delitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- BATISTA, Weber Martins. **O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Dos Crimes Contra o Patrimônio Até Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e o Respeito Aos Mortos**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.v .3.
- CAPEZ, *Fernando*. **Curso de Direito Penal, Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa a Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos(Arts. 121 a 212)**.12 ed. São Paulo, Saraiva, 2012. v. 2.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil; Parte Geral. Coleção sinopses jurídica**, v.1, São Paulo, 1997.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Especial (Art. 155 a 249)**. 10. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2013 v. 3.
- MANZINI, Vincenzo. **Tratado diDiritti Italiano**. Torino, Utet, 1952.v.9
- MARQUES, Frederico. **Curso de Direito Penal**,São Paulo, Saraiva, 1954. v. 1.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (Arts. 121 a 234-B)**. 28 ed. São Paulo, Atlas 2011 v.3.
- NORONHA, Magalhães.**Direito Penal**, 15 ed. São Paulo, Saraiva, 1978. v.1.
- _____.**Direito penal; Parte Especial**. 15 ed. São Paulo, Saraiva, 1979. v. 2.
- PARAIBA, Secretaria de Segurança- Delegacia de Policia Civil de Alagoa Nova. **Arquivo de Registros de OcorrênciasAno 2013**.
- _____. **Arquivo de Registros de Ocorrências Ano 2014**.
- _____. **Arquivo de Registro de Ocorrência Ano 2015**.
- _____. **Livro Tombo relativo ao Ano de 2013**.
- _____. **Livro Tombo relativo ao Ano de 2014**.
- _____.**Livro Tombo relativo ao Ano de 2015**.

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250933&search=paraiba|matinhass>>acesso em 0 de novembro de 2015.

<<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorParte.jsf>>acesso em 04 de Janeiro de 2016)